

**EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL
N.º 68.802**

**SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS
CÍVEIS**

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Olavo Tostes Filho

Embargante: Alexandre Altberg

Embargado: Espólio de Eleonora Guimarães da Silveira

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.º 68.802, embargante Dr. Alexandre Altberg e embargado o espólio de D. Eleonora Guimarães da Silveira,

ACORDAM os Juízes do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, em receber os embargos em parte, para julgar procedente a ação, nos termos da sentença de primeira instância e do douto voto vencido do Desembargador Eduardo Jara, no julgamento da apelação, excluídas apenas as jóias, porque consideradas coisas de uso pessoal da finada, vencido, também em parte, o eminentíssimo Desembargador Marcelo Costa, que só julgava procedente a ação em relação aos objetos móveis adquiridos pessoalmente pelo autor embargante, excetuados igualmente as jóias.

No presente feito, nenhum dos fatos articulados na inicial — aliás comprovados através de uma cópia de documentos impressionantes — nem desses fatos mereceu aberta contestação.

O autor e a finada D. Eleonora, o primeiro desquitado e a segunda viúva, passaram a viver *more uxorio*, depois de simulado casamento no México, mantendo vida em comum, como se casados, por cerca de vinte anos. O autor acolheu a companheira, que não dispunha de quaisquer recursos e mantinha os dois filhos em colégios gratuitos ou de taxa reduzida.

Com a venda de uma casa de campo em Teresópolis, o autor adquiriu em nome da companheira um grande apartamento na Praia do Flamengo, pagando o sinal de Cr\$ 500.000,00 promovendo o financiamento do restante do preço, cujo total era de Cr\$ 1.100.000,00, na Caixa Econômica Federal e pagando as prestações respectivas mesmo depois da separação, até o momento em que ela veio a contrair casamento com outro.

O apartamento, de que o autor era locatário muito antes de se unir a D. Eleonora, foi redecorado com alto luxo, recebeu móveis valiosos, tapetes importados, quadros, ar refrigerado. Para isso nada contribuiu a autora, que percebia modestíssimo salário como funcionária pública.

A veracidade desses fatos não é contraditada. Os dois filhos, que são hoje pessoas maduras, desculpam-se de não contestá-los formalmente por serem crianças de 15 a 16 anos quando se iniciou o concubinato, como se acaso tivessem ficado separados de sua mãe e do pai generoso que passaram a ter.

A compreensão e a amizade do casal está retratada nos sucessivos gestos de confiança do autor. Ao fazer uma viagem e para preservar a amiga de quaisquer pretensões de seus parentes consangüíneos, o autor forneceu-lhe um recibo de venda de todos os móveis existentes dentro do apartamento. A mulher, a seu turno, instituiu o autor herdeiro testamentário da metade dos seus bens (fls. 335).

O teor desse testamento foi, com acerto, destacado no brilhante voto vencido do eminentíssimo Desembargador Eduardo Jara. Nenhum bem, móvel ou imóvel, foi excluído da deixa testamentária e a testadora cuidou para que o seu companheiro continuasse a viver no apartamento até o fim de seus dias, determinando que se lhe pagasse em partilha metade do apartamento e que a outra permanecesse inalienável, assegurado ao beneficiário o direito de pagar o seu

valor em dinheiro de contado aos herdeiros legítimos.

Nessas ações de partilha de sociedade de fato, quase sempre propostas pela mulher, muitos resistem, exigindo a prova de que a concubina realmente contribuiu, com o seu esforço pessoal e com os rendimentos de seu trabalho, para a formação da fortuna.

Pois encontramo-nos diante de um caso em que se demonstra, à toda evidência, que foi o postulante quem propiciou todos os recursos para as aquisições, nada contribuindo a detentora dos bens, senão para usufruí-los.

A razão por que, neste caso, se reformou a sentença favorável de primeira instância, não é aceitável, data *venia*. O v. acórdão não repudia ou considera indemonstrados quaisquer dos fatos articulados pelo autor, mas recusa-lhe a meação sob o fundamento de que ele teria doado tais bens à companheira.

Ora, esse argumento de que presume-se ter havido doação constitui a mais frontal negação a toda uma jurisprudência formada paulatinamente e hoje tornada pacífica.

O autor não podia ter preocupações em pôr as coisas em seu nome ou exigir da companheira um documento escrito, reconhecendo-lhe a propriedade exclusiva dos objetos raros que levava para casa, justamente porque vivia *more uxorio* e aquele era o seu lar. Como bem destaca o Desembargador Moura Bittencourt, em sua obra «O Concubinato no Direito»: «quanto mais se prolonga a vida em comum, tanto mais se confundem os bens com a impossibilidade de identificação, quando cessa a união» (Primeiro volume, n.º 61). O espírito do regime da comunhão de bens, que nós brasileiros adotamos e praticamos em toda sua pureza e plenitude, afasta qualquer idéia de exclusividade em relação aos bens adquiridos no decorrer da vida em comum.

No caso especial destes autos, os bens que adornaram o lar comum eram aqueles que cativavam o senso estético do autor e que ele, como decorador e negociante de objetos de arte, ia recolhendo aos poucos, no desenrolar de suas atividades profissionais. Presumir uma doação desses bens é decidir sob a opinião apriorística de que os dois concubinos mantinham economia separada. E, assim, um procedimento que só podia significar a prática de uma comunhão é desprezado sob o ponto de vista abstrato de que não havia comunhão.

Nenhum dos argumentos com que se procurou destruir a prova esmagadora trazida pelo autor é valioso.

Pergunta-se, por exemplo, qual a razão pela qual o autor não moveu ação contra a companheira, logo que dela se separou? Pela mesma razão pela qual, após a separação, continuou a pagar as prestações do financiamento do apartamento e a render-lhe uma pensão. Isso continuou até o momento em que a companheira, em idade bem proactiva, contraiu novo matrimônio, situação em que a continuidade da pensão iria constituir uma injúria ao novo marido.

Depois de uma convivência de mais de vinte anos, a desinteligência, fossem quais fossem os motivos, nunca parece definitiva. A amizade e a mútua confiança nunca desaparecem de inopino. O autor talvez tivesse motivos para se persuadir de que D. Eleonora não se esqueceria de todos os anos em que o companheiro lhe proporcionou felicidade, segurança e um *status de mulher abastada*.

E porque não aceitar a explicação plausível de que o autor é um cavaleiro e não podia desmentir a sua generosidade de tantos, afligindo a velha amiga com uma ação dessa espécie, nos últimos anos de sua vida?

Aliás, o entendimento de todos os componentes deste 2.º Grupo de Câmaras Cíveis, sobre a comunhão dos bens móveis, não diferiu substancialmente.

No que ocorreu desacordo foi em relação ao apartamento em que sempre viveu o casal. Mas se o imóvel foi adquirido em nome da mulher e não em nome de ambos foi porque o autor só dispunha de recursos para cerca de metade do preço, assim mesmo vendendo sua casa de campo. O restante do preço foi preciso conseguir através de financiamento na Caixa Económica, para o qual só a mulher estava titulada, por ser funcinária pública, não ser proprietária de outros bens imóveis e não ter o seu nome inscrito nos registros de distribuição como concordatária e outras ações litigiosas.

Independentemente disso, a lei não distingue entre bens móveis e imóveis, na formação do patrimônio comum, notadamente se o outro companheiro, e não o titular da propriedade, forneceu todos os recursos para a compra. O autor não vivia em mancebia, mas em concubinato; não mantinha outra residência separada, era aquele o seu lar e ela a companheira em quem depositava irrestrita confiança. Se ainda fosse homem de grande fortuna, ainda se poderia pensar que o autor tivesse destinado aquele imóvel para benefício e patrimônio exclusivo da amante. Mas não se provou que ele tivesse amealhado grandes bens de fortuna, ou que possua outros bens imóveis, e o fato de ter sido obrigado a vender a casa de campo, para não ser despejado do apartamento que ocupava como locatário, demonstra que ele não era rico.

De justiça, portanto, que também se lhe conceda a meação no apartamento, mesmo porque o testamento revogado nos últimos dias da testadora comprova que ele foi adquirido para servir de uso e propriedade comum.

Rio de Janeiro, 20/10/71 — Ivan Lopes Ribeiro, Pres.; Olavo Tostes Filho, Rel.; Marcelo Santiago Costa, voto vencido em separado.

VOTO VENCIDO

NOS EMBARGOS N.º 68.802

Vencido, pois recebi parcialmente os embargos, a fim de julgar procedente, em parte, reconhecendo ao autor, ora embargante, o direito à metade dos bens móveis adquiridos em seu nome, exceto as jóias.

Assim votei, pelas seguintes razões:

O fundamento da ação é o de que se teria formado uma sociedade de fato entre os concubinos, durante o tempo em que juntos viveram. Mas essa sociedade, como bem demonstrou o acórdão embargado, não ficou provada. E a mancebia, por si só, não a gerou. Tem-se admitido, na jurisprudência, a formação de uma sociedade desse tipo, quando os amássios, independentemente das relações entre homem e mulher que vivem sob o mesmo teto, exercem atividades das quais resulte a constituição de um patrimônio comum. No caso presente, entretanto, isto não ocorreu. A concubina falecida tinha, é certo, um emprego no Conselho Nacional do Petróleo, mas é o próprio embargante quem, na petição inicial, esclarece que o pequeno ordenado por ela auferido nesse emprego era aplicado na compra de vestidos e gastos pessoais (fls. 3, item 7). Assim, essa atividade que ela exercia fora do lar comum não concorreu, de modo nenhum, para a formação do patrimônio constituído de bens imóveis e móveis. Quem adquiriu esses bens foi o embargante e isto o embargado não contesta, havendo, aliás, a este respeito, provas bastantes.

Ocorre, porém, que os imóveis que ele adquiriu em nome dela — quando os poderia ter adquirido em seu próprio nome, ou em nome de ambos — não entraram para a tal sociedade que não existiu. Foram, sim, doados à companheira. E o que é objeto de doação não pode ser retomado a não ser nos casos, incomuns na espécie, em que a doação possa ser anulada ou revogada.

O mesmo raciocínio e a mesma

conclusão se aplicam relativamente às jóias, objetos de adorno feminino com os quais o embargante presenteava a amásia, conforme ele próprio declara.

É, assim, perfeita e incensurável a fundamentação do arresto embargado, ao reconhecer a existência de doação dos bens acima referidos. No tocante aos demais bens móveis, porém, o mesmo não se pode dizer. Mobiliário, tapeçaria, quadros, objetos de decoração, tudo isso que o embargante denomina «recheio» do apartamento e que ele comprovadamente tenha comprado, foi posto na residência do casal de amantes para uso, conforto

e deleite de ambos, não se podendo afirmar que se destinasse exclusivamente à concubina, ou que houvesse sido doado a ela. Nem mesmo do fato de terem sido tais objetos deixados no apartamento, quando o embargante dali se mudou, é possível inferir-se a doação, uma vez que esta não se presume e a natureza, a destinação e o uso comum dos bens a tornam fora de cogitações.

Marcelo Santiago Costa.

Ciente: Rio de Janeiro, 10/11/71 —
Oswaldo de Moraes Bastos — 25.^o
Procurador da Justiça.

LEI N.^o 4.121/62

Aplicação da Lei n.^o 4.121, de 27 de agosto de 1962.

Não comporta em sua interpretação «a tese de que a incomunicabilidade das dívidas, no regime de comunhão de bens, tenha por endereço único as «relações internas» do casal, para operar quando da dissolução conjugal».

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.^o 79.717

TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Tribunal de Justiça

Embargante: Schnejer Zelman Gurarij

Embargada: Anna Zeltzer Bass

Relator: Des. Moacyr Rebello Horta

Revisor: Des. Paulo Alonso

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes na apelação cível de n.^o 79.717, em que é embargante Schnejer Zelman Gurarij e é embargada Anna Zeltzer Bass:

Acordam os juízes do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, rejeitar os embargos opostos.

Assim decidem, integrado neste o relatório de fls. 421/422, pelo seguinte:

A divergência do voto vencido assenta em dois pontos, a saber: a) que só os títulos de dívida líquida e certa é que seriam alcançados pela disposição do art. 3.^º da Lei 4.121/62 e, no caso dos autos, o título seria a sentença, já que a ação é ordinária de cobrança; e b) que a meação do cônjuge, para os fins da referida lei, só se resolve depois da dissolução da sociedade conjugal, quando então cada um deles desconta o que o outro obrigou a despendeu.

Ora, aceitar-se que só os títulos de dívida líquida e certa, os títulos que asseguram ao seu portador o ingresso em Juízo pela via executiva é que põem a salvo a meação do cônjuge que por ele não se obrigou, seria distinguir onde a lei não distingue, o que é vedado ao intérprete fazer. Depois, in casu, se apurou tratar-se de débito comprovado através de faturas subscritas pelo marido da embargada, como se expressou o acórdão proferido na ação em grau de ape-